



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11065.003394/2002-90
Recurso n°	154.061 Voluntário
Matéria	IRRF - Ano 1997
Acórdão n°	102-48.115
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	F. XAVIER KUNST COMPONENTES P/CALÇADOS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF


Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Nos lançamentos que estavam pendentes de julgamento na vigência da Medida Provisória n.º 303, de 2006, deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora. Isto porque, naquele período, deixou de vigorar o dispositivo legal que estabelecia a penalidade. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

F. XAVIER KUNST COMPONENTES P/ CALÇADOS LTDA., recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se do litígio instaurado em relação ao lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF de fls. 25/37, no valor total de R\$50.877,78.

A autuação diz respeito a duas espécies de infrações, conforme demonstrado à fl. 04: (a) pagamento em atraso, sem adimplemento – ou adimplemento a menor – da multa e juros de mora, e (b) falta de pagamento do principal. Os débitos estão listados às fls. 27/33.

A contribuinte reclama, por meio de impugnação tempestivamente apresentada em 16/07/2002 (ver fls. 01/10), a improcedência total do lançamento de ofício.

Em relação a parte dos débitos, alega a ocorrência de erro de fato no preenchimento do campo “período de apuração da DCTF”, conforme quadro a seguir:

(...).

Em relação a outros, reclama a existência de DARFs que não foram considerados pela autoridade fazendária, a saber:

(...).

Subsidiariamente, contesta a cobrança da multa isolada, de que trata o item 4.2.3 da autuação. Neste particular, defende a ilegalidade da exação, por ofensa ao “princípio da proporcionalidade que rege o direito penal” (ver fl. 03), bem como a exclusão da responsabilidade pela infração, face à ocorrência de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

O processo foi baixado em diligência em 11/08/2005, para que a contribuinte apresentasse os elementos de prova relacionados à fl. 80.

Realizada a intimação (ver termo à fl. 82), houve a juntada dos documentos de fls. 84/111. Com base nesses documentos, a DRF de origem promoveu a revisão parcial de ofício do lançamento, conforme Parecer DRF/NHO/SACAT n.º 114/2006, de fls. 116/117. Cientificada da decisão, a contribuinte juntou novos elementos de prova, às fls. 121/142. Após, retornaram os autos para julgamento.



A DRJ proferiu em 07/07/2006 o Acórdão n.º 10-8.786 (fls. 144-147), assim fundamentado:

"A contribuinte logrou demonstrar a improcedência do lançamento em relação à maior parte dos débitos autuados (ver doc. de fl. 85 e respectivos anexos), com exceção dos débitos de n.º 3509088 (fl. 29), 3509089 (fl. 30) e 3551952 (fl. 31), como se vê no quadro a seguir.

(...).

Apesar de haver indícios de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF também em relação aos débitos de n.º 3509088 (fl. 29), 3509089 (fl. 30) e 3551952 (fl. 31), conforme evidenciam os documentos de fls. 45 e 46, a contribuinte não logrou apresentar a complementação probatória requerida. Note-se que esses débitos sequer foram relacionados na planilha apresentada pela contribuinte à fl. 85, que corresponde ao "demonstrativo discriminatório" dos elementos de prova carreados aos autos, pertinentes a cada um dos débitos reclamados. Assim sendo, não há como acatar a tese da interessada, nesse particular.

Especificamente quanto à exigência da multa isolada, o lançamento de ofício está correto, à medida que consubstancia a estrita aplicação, ao caso concreto, do disposto no art. 44, inciso I, c/c § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, que prevê a aplicação de multa de ofício isolada, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo, quando o pagamento ocorrer após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora. É o que ocorreu no caso dos débitos de n.º 3509089 e 3551952.

A alegação de que a multa aplicada de ofício ofende o princípio da proporcionalidade que rege o direito penal (ver fl. 03) representa mera opinião da impugnante, insuscetível de elidir a aplicação da lei. Ademais, à autoridade administrativa cabe apenas a aplicação incondicional dos dispositivos legais vigentes, fugindo de sua competência a discussão de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas regularmente emanadas pelo poder competente.

Já a tentativa de ver reconhecida a exclusão da responsabilidade pelas infrações pela suposta ocorrência de denúncia espontânea é totalmente improcedente, visto que a denúncia espontânea não exclui a incidência da multa de mora, cujo inadimplemento configura o aspecto material do fato gerador da penalidade aplicada pela fiscalização.

Assim sendo, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento de ofício, para manter a exigência fiscal pertinente aos débitos de n.º 3509088 (fl. 29), 3509089 (fl. 30) e 3551952 (fl. 31), cancelando-se os demais."

Aludida decisão foi cientificada em 22/08/2006 (fl. 154).

O recurso voluntário, interposto em 19/09/2006, reitera as alegações quanto a denúncia espontânea.



A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 21/09/2006 tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens) (fl. 179).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado as parcelas remanescentes do auto de infração, que se encontra em litígio, R\$ 9.169,79 (extrato à fl. 155), refere-se a incidência da multa de ofício isolada pelo recolhimento em atraso de IR-Fonte sem a inclusão da multa de mora.

No caso presente tornou-se irrelevante a análise da matéria de fato, qual seja, se a recorrente efetuou recolhimentos em atraso sem a inclusão dos encargos moratórios, tampouco se é cabível aplicar o instituto da denúncia espontânea. Isso porque a penalidade, no percentual de 75% do tributo devido, está calcada no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430 de 1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)" (Grifei)

Todavia, a Medida Provisória n.º 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

"Art. 18. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.' (NR) .

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do § 1º, inc. I, da redação original do artigo 44, foi subtraída pela redação dada pelo art. 18 da MP n.º 303/2006. Portanto, naquele período tal irregularidade (falta de recolhimento da multa de mora) deixou de ser considerada infração sujeita à multa de ofício isolada.

Vejamos o disposto no artigo 106, inciso II - "c" do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (negritei).

Este Colegiado, em observância à determinação supra, cancelou a exigência da multa em questão nos julgamentos realizados nos meses de julho a outubro de 2006.


Aludida MP n. 303/2006, teve seu prazo de vigência encerrado em 27/10/2006, por não ter sido votada em tempo hábil, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 57/2006. Todavia, todos os demais lançamentos que se encontravam na mesma situação (pendentes de julgamento) devem receber o mesmo tratamento. Isto porque, é dever da administração rever de ofício os lançamentos pendentes de julgamento alcançados pela vigência da MP n.º 303/2006, à luz do art. 106, II, "a" ou "c" c/c art. 149, I, do CTN. A própria Constituição Federal veda tratamento desigual para os que se encontram em idêntica situação (artigo 150, inciso II).



Frise-se que esse entendimento foi referendado por este Colegiado, à unanimidade, no julgamento do recurso 150.251, conforme acórdão n.º 102-48.041 proferido na sessão de 8/11/2006.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA